

T. S. T.

CA

N.º 7.635/48



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J. 254

Pereira

Relator: MINISTRO

CALDEIRA NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

da REGIÃO

Recorrente Nair Pereira

Recorrido Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

Pelotas
23/6

25
8



1-19-1-185/18

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Luiz...

DISTRIBUIÇÃO

Req. de
recomendação

Emp. Fiação & Tecidos Pelotas

S.A.

Req. da
recomendação

Maria Regina

Dr. J. J. P. P.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, 10. 11.

TELOTAS.

Proc° n. JCT - 126/48.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO - INQUÉRITO ADMN. INTERNO.

RECLAMANTE - CLASSIFICAÇÃO DE TÊCIDOS PLOTADOS S/A.

RECLAMADA - NAIR PEREIRA.

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

T.R.T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1185, 178

Em 21 de abril de 1948

A. à pauta.

Em 22.4.48

A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A, empresa industrial, com sede nesta cidade, pede permissão para expôr a V. S. o seguinte.

1. - A operária NAIR PEREIRA, que ingressou na Fábrica, em 23 de janeiro de 1.928, compareceu ao trabalho, pela última vez, em 19 de setembro de 1.947, sem qualquer satisfação de sua parte.

2. - É o caso típico, portanto, de abandono de emprego.

3. - E tendo a referida operária a estabilidade assegurada por lei, impõe-se a ruptura do contrato de trabalho, por via do inquérito para apuração de falta grave, na forma do art. 853 e segs. da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. - A reclamante percebia, por hora, Cr. \$ 2,55, ou sejam Cr. \$ 510,00 por mês.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. S. se digne de, a esta petição, designar dia e hora para a audiência, notificando-se a reclamada, tudo na forma dos citados dispositivos da C.L.T.

Valor da causa : Cr. \$ 3.060,00 (art. 769, § 3º, da CLT).

Enderço da reclamada : Felix da Cunha nº 461.

Protesta-se por todo gênero de prova admitido, inclusive depoimento pessoal, testemunhas, perícias, exibição de documentos, etc.

Pelotas, 22 de abril de 1.948.

pp.

Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 22-4-48

Protocolado sob. n. 151

Em 22-4-48

Leora Oliveira
Encarregado



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/3
P. P. P.

CÁLCULO DAS CUSTAS A SEREM
PRÉVIAMENTE PAGAS PELA RE-
QUERENTE

CR\$ 510,00 - salário mensal
x 6 meses..... CR\$ 3.060,00
Custas proporcionais..... CR\$ 210,40

(DUZENTOS E DEZ CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 22 - abril - 1.948.

Rosina Oliveira

Secretária "ad-hoc".

VISTO:

[Assinatura]
Juiz-Presidente

CERTIFICO que, nesta data, intimei a Requerente do cálculo supra, para pagamento das custas antes do julgamento do processo.

Em 22/4/48.

Rosina Oliveira

Secretária "ad-hoc".

CERTIFICO que os d^{rs}. Bruno da M^{endonça} Lima e Alcides de M. Lima são procuradores solidários da Requerente, conforme instrumentos de procuração arquivados nesta Junta, em pasta especial. -

Em 22/4/48.

Rosina Oliveira

Secretária "ad-hoc".



[Handwritten signature]
R. Torres

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Maio
às 13 horas, para realização de audiência

Expedi notificações.

Em 23 de abril de 1948

Rosina Oliveira
SECRETÁRIO - ad hoc



CUSTAS

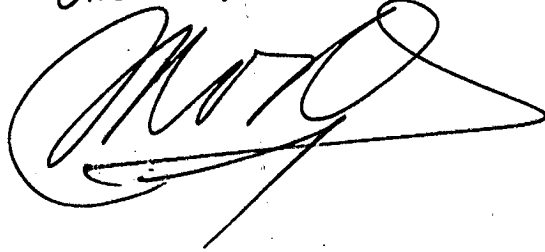
CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em Cr\$ 210,80 federais, custas
no valor de Cr\$ 210,80.

Em 23 de abril de 1948

Rosina Oliveira
Secretário - ad hoc

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. of auto. Como requerem.
Em 4.5.48.



26
10/5
10/5

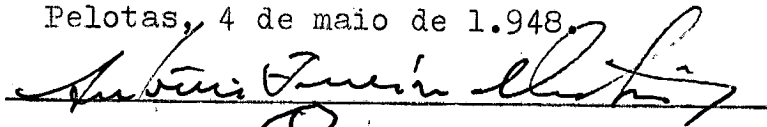
Nair Pereira vem, nos autos do inquérito requerido pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, solicitar o adiamento da audiência designada para hoje, às 13 horas, - pois que houve demora na entrega da notificação, de modo que a repte. não conseguiu coligir provas e arrolar testemunhas.

A empresa, por seu procurador, está de acôrdo com o pedido.

J.,

p. d.

Pelotas, 4 de maio de 1.948.



Nair Pereira

De arcos, em face do motivo alegado e que sei verdadeiro.

em 4.5.48.

Alexandre M. Souza

46
B. B. B. B.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 7 de maio
às 15,30 horas, para realização da audiência.

~~Expedi~~ notificações.

Em 7 de 5 de 1918

Lucy Lopez.

SECRETARIO

Roberto M. Roxas

Acuse,

Certifico que, nesta data, notifiquei
a reclamada da designação da
audiência.

Em 11.5.18

Lucy Lopez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

44
P. B. P.

RECLAMAÇÃO Nº 126/48

RECLAMANTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A

RECLAMADA: NAIR PEREIRA.

Aos sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Rasmann, o vogal desempregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S.A. representada pelo sr. Alvaro Rosa e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima e a reclamada Nair Pereira. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a ,digo, Compareceu também o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador da reclamada, para o qual foi dado o prazo de dez dias para a junta de procuração. Com a palavra o procurador da reclamada pra apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que conforme ficará provado no decorrer da instrução não praticou a reclamada a falta grave que justifique sua dispensa do trabalho. Pedia a ouvida das testemunhas presentes. Proposta á conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que fossem ouvidas as testemunhas presentes em termo apartado. Determinou o sr. Presidente: que se juntassem aos autos as cinco receitas exibidas pela requerida; que constasse em ata a exibição, feita pela requerida, de Certidão passada a fls. 85 verso do livro nº 27 do registro de nascimentos do Cartório da 2a. zona desta cidade, pela qual se vê que a requerida deu á luz uma criança do sexo feminino, em 23 de abril do corrente ano; que constassem em ata haver o representante da reclamada informado, digo, da empresa informado que o estabelecimento não



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials/signature in the top right corner.

não possui creche; que se officiasse ao Cartório da 2a. zona de
Registro Civil afim de que se informasse o conteúdo da certi-
digo, do assento do óbito do menor Vilamar, filho de Osvaldo
Martins de Freitas e Nair Pereira de Freitas, falecido em 11
de abril corrente; que se intimasse o dr. Salvador Balreira,
a requerimento da requerida a vir depôr no presente processo.
Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi la-
vrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pe-
las partes; pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores
das partes e por mim, secretária.

Manoel Russme
Guarini

Nair Pereira
Antonio Pereira
Rosario M. Rosa

Lucy Lopez

Dr. Salvador P. Balreira

CLÍNICA GERAL

PELOTAS

Residência Rua Dr. Cassiano 519

V.opez, Vilamar
P. ant.

648460

Inf. & Titu	—	80c
P. ant.	—	0,50c
Cart. de...	—	30
Amid. de...	—	XXXV
M. de Telu	—	20,
M. rec. de...	—	2/1
St. ...	—	1000 L

Comp. de ...
1000
1 can
15/3/48

~~10~~
~~10~~

Papua Nauru
Kororua

Silfjonnur — 1000

R. Kristjánsson — 200

Submitt & Heimur — 30

Vainius — 1

Amundson — XXV

M. P. e. ochia 2/9

13/948

644050

Dr. Salvador P. Balreira

CLÍNICA GERAL

Consulência de Rua 15 Novembro, 702 - PELOTAS

Dr. A. Cassiano, 579

Handwritten signature/initials

Papey Vilamar Martins

Uso int

Hyomilidacarbola

Citr. dextro

Novocain

bu p.c. dcl. 2/2

- 10ml
3ml
0,005

20/2/948

Handwritten signature

647833

Popay Valmar

100
De 200

Mont.

Citr. & sodio

Sol. & Vichy } = 32

1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2

Hymn 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2

1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2

L

Copy 9 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2

28/2/948

100

Mont. P. Vichy

1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2

1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2 1/2



Dr. Salvador P. Balreira

CLÍNICA GERAL

~~Consultório Família Pelotas~~ PELOTAS

Residência Rua Dr. Cassiano 519

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Hyndal & concel - 1000

Citr. de p... - 300

me n.c. de cl... 200

[Handwritten symbol]

Acid. f... - 0.100

L... - 0.200

P. ... n. 15

P. 3 por dia

10/3/948

[Handwritten signature]
648933/4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ PILO-
TO, italiano, digo, italiano, casado, com sessenta e quatro
anos de idade, chefe da empresa, residente, digo, há dezoito
anos, residente nesta cidade á rua Uruguai, 305. A testemunha
prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da re-
clamante: PR. que é exato que a requerida faltou ao trabalho de
setembro do ano passado até o presente; que o depoente, por
suas funções, toma conhecimento das faltas dos trabalhadores,
sendo que a requerida não lhe deu nenhum aviso sobre suas faltas;
que, antes do abandono de emprego, a requerida costumava
faltar ao serviço, mas avisando ao depoente; que além do aviso
a empresa solicita do empregado o motivo da falta; Com a pa-
lavra o orpcor, digo, procurador da requerida: PR. que não se
recorda de ter a requerida faltado ao trabalho, em 1946, du-
rante quatro meses, por estar tratando de um filho doente; Com
a palavra o sr. Presidente: PR. que desde setembro a requerida
nunca mais se apresentou ao trabalho. Nada mais declarou nem
lhe foi perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA VASCO MEI-
RELES, brasileiro, casado, operário de Mário Franco, há dois
mêses, com vinte e cinco anos de idade, residente nesta cidade,
a rua José de Patrocínio n-º 8. A testemunha prestou o
compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerida:
PR. que de 19 de setembro de 1947 em diante a requerida não
pode comparecer ao trabalho por haver permanecido em casa,
tratando de um filho seu que estava doente e que veio a fale-
cer; que o filho da requerida morreu em 11 de abril do corrente
ano; que o médico que tratava do filho da requerida era
o dr. Salvador Balreira; que o depoente também sabe que a
requerida, em 23 de abril do corrente ano, deu á luz uma crian-
ça; que sabe dos fatos por ter relações com a requerida; que
é exato que a requerida não tinha com quem deixar seu filho
doente. Com a palavra o procurador da requerente: PR. que o de-
poente sabe que a requerida é casada e que mora com seu esposo.
Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar,
foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presi-
dente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e
por mim, secretária.

Handwritten signature of the Secretary (Secretaria).

Handwritten signature of Vasco Meireles.

Handwritten signature of Luiz Pilotto.

Handwritten signature of Lucy Lopez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

115
R. [Signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA VIVALDINO SANCHES, brasileiro, casado, com cinquenta e nove anos de idade, trabalhador por conta própria, residente nesta cidade á rua , digo, na estrada do Passo dos Negros. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente :PR. que o depoente sabe que em setembro de 1947 para cá a requerida permaneceu em casa tratando de um filho doente, que depois faleceu; que sabe que o filho da requerida morreu em 11 de abril passado; que o depoente sabe que o médico do filho da requerida era o dr. Salvador Balrreira; que o depoente também sabe que a requerida deu a luz uma criança em 23 de abril findo; que o depoente sabe destes fatos por conhecer a requerida, com quem sua esposa mantém boas relações; que o depoente não sabe si a requerida tinha com quem deixar seu filho doente; que o depoente que a requerida é casada e mora com seu esposo; Com a palavra o procurador da requerida:PR. que em 1946 a requerida também faltou quatro meses ao trabalho, por estar tratando de um filho seu, doente, que ao que se recorda o depoente também faleceu; Com a palavra o procurador da requerente:PR. que não sabe quem era o médico do outro filho, digo, deste filho que também faleceu; que o depoente sabe, pela requerida, que a mesma avisou a empresa de suas faltas. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTILIA BARROS brasileira, solteira, com vinte e sete anos de idade, doméstica, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, nº 3. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerida:PR. que a depoente é vizinha da requerida; que a depoente informa que de setembro de 1947 para cá a requerida não compareceu ao trabalho por haver permanecido em casa, tratando de um filho que estava doente que faleceu, em 11 de abril passado; que a depoente que, digo , informa que o médico que tratava o filho da requerida erao dr. Balrreira; que a depoente que em 23 de abril a requerida deu á luz uma criança; que a requerida não tinha com quem deixar seu filho doente, pois mora apenas com seu esposo que trabalha; que a depoente sabe que em 1946 a requerida também faltou ao trabalho durante quatro meses porque ficou em casa tratando de um filho também doente; que essa última criança também faleceu. Com a palavra o procurador da requerente:PR. que sabe que a requerida tem , vivos, dois filhos, um de quatro anos e outro de um mês; que a depoente sabe, por informação da requerida, que a mesma avisava a empresa de suas faltas ao trabalho; que a requerida informou á depoente que informava á requerente de suas faltas por escrito. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, pra constatar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

[Signature]

Otilia Barros Bucay Lopez.
Vivaldino Sanches.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. 16
R. 16

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALBERTINA VIEIRA, brasileira, casada, empregada da S.A. Frigorífico Anglo há três anos, com vinte e cinco anos de idade, residente nesta cidade, á rua Gal. Teles, nº 1. A tes, digo, A testemunha informou que é amiga íntima da requerida. Com a palavra o procurador da requerida. PR. que mora na mesma de cômodos da requerida; que a depoente sabe que de setembro de 1947 para cá a requerida não compareceu ao trabalho por haver permanecido em casa, tratando de um filho que estava doente e que veio falecer em abril deste, sob os cuidados médicos do dr. Balreira; que a depoente sabe que em 23 de abril a requerida deu á luz uma crina, digo, criança; que a depoente confirma que a requerida mora apenas com seu marido, não tendo com quem deixar seu filho doente; que, em 1946, um filho da requerida também faleceu, tendo esta permanecido em casa para trata-lo durante quatro meses. Com a palavra o procurador da requerente; PR. que a depoente sabe que a requerida costumava avisar suas faltas, pois várias vezes ela saiu de casa, dizendo á depoente que ia avisar á empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.-p-----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SILVEIRA

DIGO, SENHORINHA SILVEIRA DE MORAES GOUVÊA? brasileira, viúva, com cinquenta e um anos de idade, doméstica, residente á rua Gal. Teles, nº 1. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador da requerida; PR. que mora na mesma casa de cômodos da requerida; que a depoente informa que a requerida, de setembro de 1947 em diante, não trabalhou, por permanecer em casa tratando de um filho que estava doente, o qual faleceu em abril deste ano, sob os cuidados médicos dos drs. Pereira Lima e Salvador Balreira; que a depoente que, digo, sabe que a requerida, em 23 de abril deste ano, deu á luz uma criança; que é exato que a requerida não tinha com quem deixar seu filho doente, por morar apenas com seu marido; que em 1946 a requerida passou quasi quatro meses sem trabalhar por também ficar tratando de outro filho doente, que igualmente faleceu. Com a palavra o procurador da requerida; PR. que sabe, pela requerida, que a mesma avisava a empresa de suas faltas. Nada declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim secretária.

Mozart R. Kuss
Gyoz min

Senhorinha Silveira Moraes Gouvea

Albertina Vieira
Lucy Lopez

JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento

20
J.P.H.
R. P. P. P. P.

Of. 80/48

PELOTAS,

7. 5. 48.

Sr. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Director do Foro de Pelotas.

: Solicita informação.

Sr. Juiz

Pelo presente, afim de instruir um pro
cesso trabalhista nº 126/48, em que contendem a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense e Hair Pereira, solicito que V. Excia. determine ao sr. Oficial do Registro Civil desta cidade, segunda zona, que infor
me, com a máxima urgência possível, o inteiro conteúdo do assento relativo ao óbito do senhor Vilamar, filho de Osvaldo Martins de Freitas e de Hair Pereira de Freitas, ocorrido em 11 de abril do corren
te ano.

Antecipo agradecimentos e renovo a V. Excia. elevadas manifestações de apreço.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JUIZ DO TRABALH

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, - Nair Ferreira de Freitas, brasileira, casada, operária, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral e Francisco Talaia O'Donnell, advogados, para o fim de, conjunta ou separadamente, acompanharem, perante a J. do Trabalho, o inquérito administrativo requerido pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fora dele, para a fiel execução do mandato, inclusive propôr e aceitar acôrdo, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Pelotas, 11 de Maio de 1948.

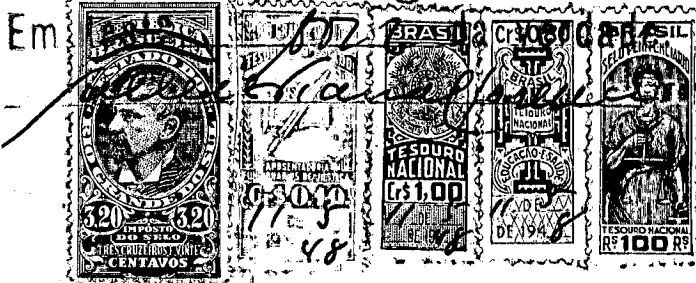
Nair Ferreira de Freitas



RECONHEÇO verdadeira e autenticamente

supra e de fe

Pelotas, 11 de Maio de 1948



949
L. Lopez

JUNTADA

Hago, nesta data, juntada aos legítimos
dos documentos de
L. Lopez.

Em 06 de 3 de 1918
L. Lopez.

SECRETARIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
JUIZADO DE DIREITO

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature that appears to be 'D. F. ...'.

Pelotas, 25 de maio de 1.948

48/150

Exm^o Sr.
Dr. Mozart Victor Russomano
DD. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do
Ministerio do Trabalho
Nesta Cidade,

Atte. J. os autos. a' enclust.
Sm, 26.5.48
[Signature]

Atendendo ao que V. Excia. solicitou no -
oficio nº 80/48, de 7 do corrente, junto ao presente remeto
a certidão do teor do registro do obito do menor WILAMAR, -
filho de Osvaldo Martins de Freitas e de Nair Pereira de Frei-
tas.-

Aproveito a oportunidade para renovar a
V. Excia. meus protestos de consideração e apreço.-

[Signature]
- Juiz de Direito da 2a. vara, subst.
em exc^o, na direção do fóro -

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Cartório do Registro Civil de Nascimentos,

Casamentos e Óbitos

DA 2.ª ZONA DA CIDADE DE

PELOTAS

Dora Ribas Duarte

Oficial

Arlette Maria Antunes Meneres

Ophelia de Souza Antunes

Ajudantes



2/9/41
P. Lopez

Certifico, em cumprimento ao que me foi determinado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da segunda Vara, em exercício na direção do Fôro desta Comarca que a folhas noventa e sete do Livro competente número oito do arquivo deste Cartório, consta o seguinte assento de óbito: - "WILAMAR. Aos onze de abril de mil novecentos quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, neste cartório compareceu Orlando Farias de Souza, comércio, brasileiro, aqui residente e, exibindo atestado do Doutor Salvador P. Balreira, declarou que hoje, às tres horas em domicilio á rua General Teles, número um, de nefrite, faleceu WILAMAR, branco, sexo masculino, deste Estado, com um ano de idade filho de Oswaldo Martins de Freitas, industrial e Mair Pereira de Freitas, doméstica, brasileiros. O corpo será sepultado no cemitério público local. E, para constar, lavrei este assento, que li e assina o declarante. Eu, Dora Ribas Duarte, oficial o escrevi. Orlando Farias de Souza. "O referido-

referido é verdade e dou fé. Eu, Dora Ribas Duarte,
Duarte, oficial do Registo Civil de Nas-
cimentos, Casamentos e Óbitos da segunda zona des-
ta cidade, a datilografei, subscrevo e assino.

Pelotas, 20 de Maio de 1948

Isento de se-
los e custas na-
fórma da L.êi.

Dora Ribas Duarte
oficial do Reg. Civil





Handwritten initials and signature in the top right corner.

CONCUSAÇÃO

Em esta data, conclusos estes autos

do Presidente.

Em 5 de 1918

Handwritten signature of Louay Lopez

SECRETARIO

Resoluiu-se dia e hora 3ª audiência, feitos os necessários certificados. O Sr. Salvador Salveira a comparecer, como testemunha, à audiência que for designada.

*Data supra
M. R. Assouad*

DESIGNAÇÃO

Em 31 de maio
horas, para realização da audiência

de notificação.

Em 5 de 1918

Handwritten signature of Louay Lopez

SECRETARIO

Certifico que, nesta data, entinei
o Sr. Salvador Barreira.

Em 26. 5. 18.

Ruay Lopez,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3123
P. B. B. B.

PROCESSO Nº 126/48.

REQUERENTE: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A

REQUERIDA: NAIR PEREIRA

Aos trinta e um dias do mes de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás quatorze e trinta horas, na sêded a Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomanô, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima, procurador da requerente Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S.A. e Antonio Ferreira Martins, procurador da requerida, Nair Pereira. Foi, ouvido, em termo apartado, o depoimento da testemunha dr. Salvador Balreira. Com a palavra o procurador da requerente para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito quem a prova confirmou os motivos alegados na inicial para determinar a ruptura do contrato de trabalho entre as partes, pelas faltas graves cometidas pela requerida, visto ter deixado de comparecer ao emprêgo por mais de quatro meses. A requerida, apesar da doença do seu filho, não apresentou prova de que, durante todo o tempo da ausência, o mesmo estivesse doente. As receitas de fs. 9 a 13, foram passadas durante o ano de 1948, e a requerida desde setembro de 1947 que já havia tirado umas férias extras... Por conseguinte não está provada a ausência justificada. As testemunhas da requerida nada esclarecem, limitando-se a informações vagas e imprecisas, numa coerência suspeita. Por tais motivos a reclamação deve ser julgada dessa vez procedente. Com a palavra o procurador da requerida para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o inquérito deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões:



Fl. 2
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/9/4
P. B. B.

e) falta grave significa repetição de atos faltosos praticados pelo operário. A reclamada procurou provar que a, digo, A requerente procurou provar que a requerida faltou, por diversos meses, ao trabalho. O tempo não importa, porque a falta arguida é uma só. Não houve, pois, sequer alegação de faltas continuadas, isto é, de uma série de atos graves praticados pela requerida. Ainda que se admita a falta arguida pela requerente, esta falta não é falta grave, não só porque não houve repetição como também porque a requerida provou, de modo suficiente, porque motivos deixou de comparecer ao trabalho: doença de um filho e nascimento de outro. O filho doente foi, por sinal, atendido pelo médico da empresa. O atestado de óbito foi assinado pelo mesmo médico. Assim sendo, era impossível a requerida, digo, a requerente não tivesse ela conhecimento do filho da requerida. Cabe assinalar, ainda, que, ao ser instaurado o inquérito, a requerida estava gozando daquele período de repouso estipulado, para as operárias que deram a luz. Este fato tem grande importância, porque vem mostrar a absoluta falta de fundamento para o ajuizamento do inquérito, naquela época. O nascimento foi provado, pela exibição do respectivo registro pelo qual se constata que a criança nasceu um dia depois do ajuizamento do inquérito. (fls. 7).

A MM. Junta já decidiu um caso mais ou menos semelhante ao do presente inquérito. A solução foi desfavorável á operária. Mas tal decisão não pode prevalecer, porque o caso presente é um caso que envolve uma operária com estabilidade, o que não sucedia com a reclamação ajuizada por uma operária da S.A. Frigorífico Anglo. O que deve ficar comprovado não é simplesmente uma falta, mas uma falta de tal forma grave que autorize a rescisão de um contrato de trabalho que perdurava por mais de dez anos. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado

2/25
P. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de junho, ás doze e trinta horas, para a audiência, de julga-
mente, do que ficaram, neste ato, todos notificados. Foi, a
seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a
presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr.
vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim,
secretária.

Mozalberto Passos

Antonio Jesus de S.

Acida M. S.

P. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/6
R. Boyer

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DR.

SALVADOR BALREIRA, brasileiro, casado, com sessenta e seis
anode de idade, médico, residente nesta cidade, á rua dr. Cas-
siano, 219 . A testemunha prestou o compromisso legal. Com a
palavrao sr. Presidente: PR. que é o médio da requerente; que
o depoente foi quem assinou atestado de óbito do menor Vila-
mar, filho da requerida; que o depoente também tratou da refe-
rida criança, quando a mesma esteve doente, bem como outros mé-
dicos que também cuidaram da mesma; que não se recorda, com
precisão, quantos meses o filho da requerida esteve sob seu
tratamento médico, pois a requerida levava seu filho á consul-
ta, espessadamente; que, digo, Nada mais declarou nesthe
foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que
vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos emprega-
dos, pela testemunha e por mim, secretária.

Miguelito

Guimaraes

Antonio P. Barros

Luiz Boyer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. J. J.
R. B. B.

PROCESSO JCJ 126/48.

Requerente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE

Requerida : NAIR PEREIRA

No dia primeiro de junho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 12,30 horas, na súde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima e Antônio F. Martins, respectivamente procuradores da Requerente Cia. Fiação e Tecidos Pelotense e da requerida Nair Pereira. - Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregados votou pela improcedência do presente inquérito, em face da prova feita, considerando justificada a ausência da Requerida ao serviço. Foi, logo após, pelo sr. Juiz-Presidente proferida a seguinte decisão: -----

EMENTA - No elemento material do abandono de emprêgo fica implícito o seu elemento psicológico, já que o "abandono" não se confunde com a "renúncia".-----

A moléstia de pessoa da família do trabalhador não é justo motivo para que falte êle ao serviço durante sete meses.-----

As emprêsas não são obrigadas a manter "creches" nos seus estabelecimentos e, muito menos, serviços hospitalares para os filhos dos trabalhadores.-----

O "abandono de emprêgo", por sua natureza, autoriza a despedida do empregado estável.-----

"VISTOS e examinados os presentes autos.-----

Cia. Fiação e Tecidos Pelotense requereu o presente inquérito para apuração de falta grave contra sua empregada estável Nair Pereira, que, por fôrça de matrimônio, agora se assina Nair Pereira de Freitas, alegando abandono de emprêgo (fls.2). Defendeu-se a Requerida com os argumentos dos autos e produzindo prova no sentido de que faltou ao serviço por moléstia de um fi-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/88
R. Boyer

Fl. 2.

lho, que veio a falecer, e porque a empresa não possuía creche própria para guarda do mesmo. -- A instrução foi feita regularmente, com a juntada de documentos, ouvida de testemunhas e realização da diligência de fls. 20 e 21. A conciliação não vingou, embora regularmente proposta. As partes apresentaram suas razões finais.-----

Tudo visto e examinado com atenção.-----

Não nega a requerida que haja faltado ao serviço de 19 de setembro de 1.947 e a êle continue faltando até hoje, embora não tenha a requerente usado da faculdade que lhe é dada pela lei, suspendendo-a do trabalho. Assim, há mais de SETE MESES, na data do ajuizamento do presente inquérito, a requerida vinha faltando ao trabalho. Agora, para justificar essa longa ausência, diz a requerida que um filho seu esteve doente durante êsse período e que outro filho lhe nasceu.-----

Quanto ao nascimento de seu filho, que ocorreu na véspera do ajuizamento do inquérito, o máximo que poderia a requerida obter era a excusa para a falta de seis semanas ao trabalho antes do parto (fls. 7), na forma da legislação trabalhista em vigor. Nada mais. E isso não basta, pois ainda restariam, a contar, mais de cinco meses e meio.-----

Por outro lado, a doença de seu filho, que faleceu em abril do corrente ano (fls. 21), não é como a doença do próprio trabalhador que, uma vez legalmente provada, é motivo de força maior que justifica qualquer ausência do empregado ao serviço, conforme as necessidades de recuperação orgânica. Isso é evidente. O abandono de emprego apenas se configura com a ausência injustificada do obreiro, por período igual ou superior a trinta dias.-----

A moléstia de pessoa de sua família, porém, não é justo motivo para que êste falte ao trabalho, como faltou a requerida, cerca de MEIO ANO(!). Essa tem sido a jurisprudência desta Junta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/299
João Pereira

Fls. 3.

sempre confirmada. E a doutrina também referenda êsse ponto de vista, como é o caso de DORVAL LACERDA, cujas palavras se adaptam com exatidão ao assunto em tela: "Em se tratando de doença de pessoa de família, ou dependente, por certo não poderei deixar de concordar que exista um direito do empregado a faltar ao serviço (por curto prazo), MAS DE NENHUM MODO POSSA ELA AUTORIZAR A FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS (por longo prazo). Com isso, admito que a doença de pessoa da família, ou dependente NÃO CONSTITUA causa justa para afastar a possibilidade de abandono: faltando o empregado por mais de trinta dias, em tal hipótese, êle abandona o serviço, porque, não ocorre, aí, como no caso de moléstia sua, a IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA de prestar serviços. Então, O INTERESSE DA EMPRESA PREPONDERA, PORQUE MAIOR, SOBRE O INTERESSE DO EMPREGADO FALTOSO." ("A Falta Grave no Direito do Trabalho", págs. 39 e 40).-----

Em verdade, não pode a empresa ficar (submetida) submetida aos interesses privados de seus subordinados hierárquicos, por mais nobres que sejam tais interesses. No caso dos autos, avulta a circunstância de ter a requerida permanecido ausente do serviços da requerente, sem motivo juridicamente justo, por quasi MEIO ANO. E si se fosse permitir que o trabalhador, por moléstia de pessoa de família, permanecesse tanto tempo ausente de seu posto de trabalho, subverteríamos a ordem da relação empregatícia e o empregador passaria a ser um subordinado dos interesses do obreiro. Isso não é admissível, em face da lei e da lógica.

O abandono de emprêgo se configura pela justaposição de dois e elementos: um material, que é a ausência injustificada ao trabalho por período igual ou superior a trinta dias; outro imaterial, psicológico, que é a intenção de abandonar o serviço. Esse se-gundo elemento, porém, está (sempre implícito no segundo; digo, implícito no primeiro sempre que a ausência não tem justâfica-



J. J. J.
R. R. R.

tiva. Caso contrário, si se existisse a expressa manifestação daquele "animus" de abandonar o cargo para caracterização da figura, o abandono se confundiria com a renúncia, o que não é jurídico.-----

Pouco importa, também, que a requerente não possua creche, como se vê de fls. 7. Nenhuma empresa, no Brasil, está a isso obrigada por lei. Pelo contrário, nosso legislador não é propugnador de instituição de "creches" no local de trabalho, pelo motivo muito simples de que isso exigiria constantes, longas e penosas remoções dos filhos da mulher-operária do lar para o lugar da prestação de serviços e vice-versa. Tanto assim que, como determina o artº 397, o encargo de criar e manter "creches" cabe às instituições de previdência social, nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais de maior densidade de seus associados.-----

O assunto é de todo pertinente ao âmbito da previdência social, consoante a lei pátria e consoante a doutrina internacional (Vi de ENRIQUE V. TETTAMANTI, "La protección a la madre y al niño en los planes de previsión social", IN "Cronica Mensual de Trabajo y Previsión", ano II, n. 19, novembro de 1.945, págs. 6 e segs., BUENOS AYRES).-----

O Brasil, aliás, pela letra da Consolidação, cumpriu seus compromissos internacionais, assumidos na Conferência de Havana, em 1.939, quando concordou, naquele certame de proteção social ao trabalhador, que as creches "deberan estar situadas en los centros de población importante de tal manera que evite el transporte de los niños a largas distancias, teniendo en cuenta las conveniencias de la madre y del niño".-----

Além disso, mesmo que fosse possível obrigar a empresa a ter creche para os filhos das operárias, o que seria desvirtuar e desfigurar o disposto no artº 389, parágrafo único, da Consolidação - não seria possível coagi-la a possuir locais próprios para o recebimento e cuidado de crianças doentes. Isso estaria,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

331
P. H. ...

Fl. 5.

até, acima das funções sociais das creches e mais pertenceria à órbita dos serviços hospitalares.-----

Portanto:-----

a) - a requerida faltou, injustificadamente, ao serviço por vários meses, pois que nem a moléstia de pessoa de família é justo motivo para ausências longas ao trabalho e nem a requerente, ou qualquer outra empresa, estaria obrigada a manter creches para recebimento dos filhos doentes das obreiras, sobretudo si se considerar que, ex-vi do artº 399, da C.L.T., essa iniciativa de solidariedade humana é até recompensada com "diploma de benemerência", o que demonstra ser isso um favor mais do que uma obrigação;-----

b) - tendo faltado ao serviço, sem razão legalmente justa, por tantos meses, a requerida abandonou o emprego, na forma do artº 482, alínea I, da C.L.T.;-----

c) - o abandono de emprego é falta grave, POR SUA NATUREZA, para autorizar a despedida do empregado estável;-----

d) - no caso concreto, há falta grave, portanto, que autoriza a rescisão do contrato individual de trabalho que vincula as partes litigantes, porque, além da natureza da falta, foi ela repetida, conforme prova feita pela própria requerida, em audiência, através da ouvida de suas testemunhas, segundo as quais, no ano de 1.946, também a requerida faltara QUATRO MESES ao serviço, por motivo de moléstia de um outro filho seu, sem que a empresa a despedisse - o que, certamente, foi feito por mera generosidade e o que só serve para acentuar a falta cometida pela requerida e apreciada neste processo (artº 493).-----

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Juiz-Presidente, julgar PROCEDENTE o presente inquérito administrativo, autorizando a despedida da empregada estável Nair Pereira, que também se assina Nair Pereira de Freitas, na forma dos arts. 482, alínea I, 492



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 32
R. Lopez

Fl. 6.

493, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.-----
Custas, calculadas na forma da lei, já pagas pela requerente,
consoante o estabelece o artº 789, parágrafos III e IV, da
Consolidação das Leis do Trabalho.-----
Pelotas, em 1º de junho de 1.948." 7-----
A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos
ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi, logo após, suspensa a
audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que,
lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente,
pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e
por mim, secretária.

Magnifico

Amir

Antônio

acima de
Louay Lopez

1133
R. Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fls 34 a

34.

Em 10 de Junho de 1948.

Raul Lopez

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. as autos. La parte Runtina,
apim de que, querendo, o couto te,
no pogo legal.

Em 10. 6. 48.

Nair Ferreira, que tambem assina Nair Ferreira Pretias,
vem, nos autos do inquêrite promovido pela Cia. Fiação e Te-
cidos Pelotense, recorrer da respeitavel decisãõ proferi -
da por essa MM. Junta, de acôrdo com a CLT e pelas razões que
seguem em anexo.

Requer, pois, que se digne determinar - cumpridas as di-
ligências de lei - seja encaminhado o recurso interposto ao
egregio T. R. T.

J. aos autos,

p. deferimento.

Pelotas, 10 de junho de 1.948.

Egrégio Tribunal.

Alzo
Porque

Afirma-se, na inicial, que a recorrente ingressou na fábrica, em 23 de janeiro de 1.928. Contava já, ao ser ajuizado o inquérito, mais de vinte anos de serviço.

Está provado que a recorrente, a partir de 19 de setembro de 1.947, foi obrigada a permanecer à cabeceira de um filho enfermo e que veio a falecer em 11 de abril de corrente ano. Este é o depoimento de nada menos de cinco testemunhas. Vasco Meireles afirma que é exato que a recorrente não tinha com quem deixar seu filho doente. O que é confirmado por mais três outras.

Também está provado que, no dia 23 de abril deste ano, a recorrente teve um filho.

Quem tratou do filho doente? A prova esclarece: foi o próprio médico da fábrica. O mesmo médico tratou da criança. O mesmo médico assinou o atestado de óbito.

Três testemunhas asseguram que a recorrente deu conhecimento à recorrida dos motivos da sua falta ao serviço. De mais a mais, não é crível que a recorrida não tomasse conhecimento de fato, visto que era o seu médico o que tratou da criança.

Eis aí a única versão compatível com a prova existente. Prova que não foi ilidida nem sequer contestada. De tal versão, pode-se concluir, sem apêlos à doutrina e à jurisprudência, que não houve abandono de emprego. A não ser que a lei trabalhista e os tribunais obriguem u'a mãe a deixar, pelo serviço, o filho doente sem os seus cuidados, a sofrer e morrer sozinho.

A sentença recorrida é uma sentença esquemática, rígida, desumana. Na ementa, consta que a recorrente faltou ao serviço durante sete meses. O que não é exato. A sentença fez o cálculo entre a data de 19 de setembro e a data em que foi ajuizado o inquérito. Esqueceu-se, portanto, que a recorrente teve um filho a 23 de abril, de modo que, desde março deste ano, estava impedida de trabalhar, impedimento que perdureu até 5 de junho corrente. A sentença foi ainda buscar um fato, entre a prova feita, para caracterizar a falta grave, mas invertendo o seu sentido. Em 46, a recorrente foi o-

obrigada a permanecer, em casa, durante quatro meses, por motivo idêntico ao de 47. A empresa não a puniu. Isto é o que a recorrente procurou mostrar. Entretanto, a sentença encontrou aí a repetição de uma falta para concluir pela existência da falta grave.

Há que distinguir entre falta e falta grave. "Também o Ministro do Trabalho já ponderou que na apreciação das faltas aos empregados, devem os tribunais de trabalho cingir-se a critérios compatíveis com os princípios dominantes na vida social, apurando se os fatos imputados correspondem realmente a essas faltas, e, se a sua prática autoriza a rescisão do contrato de trabalho, já que a lei não estabeleceu uma escala de faltas, com penalidades proporcionais e gradativas. Por estas razões - escrevemos nós omni tre livre - para determinar a demissão de empregado estável "cabe aos tribunais distinguir a simples falta provada da falta grave igualmente provada. Somente esta última pode autorizar a demissão do empregado com estabilidade; a primeira, só em certos casos subordina a demissão, dependendo do exame de sua natureza, dos antecedentes do empregado e de diversas outras circunstâncias". - (Direito Brasileiro de Trabalho, 2ª vol., pag. 508)

Ficou visto - e convem repetir - que a recorrente ficou tratando de um filho doente. A criança morreu, o que atesta a gravidade da moléstia. A recorrente não tinha com quem deixar a criança. A recorrente - convem ressaltar - simples operária não poderia pagar enfermeira. E quem poderia substituir a mãe no tratamento de um filho doente? Qual a mãe que se deixaria substituir? Isso não será apenas um critério social. Mas simplesmente um critério mais profundo, de origem animal. Porque o amor maternal não é privilégio da espécie humana.

O abandono ficaria caracterizado se, depois de falecido o filho e transcorrido o tempo de repouso obrigatório e remunerado para a operária que der à luz, a recorrente não se apresentasse ao trabalho.

A recorrente justificou a falta. "O abandono não se caracteriza unicamente pelo decurso do tempo, devendo-se ter em vis -

438
P. P. P.

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Al-
cides de Mendonça Lima

do conteúdo do ^{recurso}~~despacho~~ de fls. 34 a 37.

Em 10 de junho de 1948.

Ruy P. P.

SECRETÁRIO

ahy

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

39
July

Jan auto. a Emulista.
Em 15.6.48.
M. P. Russel

A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A vem apresentar suas contra-razões ao recurso de NAIR PEREIRA contra a decisão dessa Junta que julgou procedente o inquérito instaurado para apuração da falta grave da recorrente (Proc. 126/48), j. esta aos autos com seu anexo (Razões).

Pelotas, 15 de junho de 1.948.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798.

Enderêço : Dr. Cassiano nº 152

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

110
F. Silva

RECORRENTE : NAIR PEREIRA

RECORRIDA : A COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE S/A

PELA RECORRIDA,

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

A decisão recorrida não poderá ser reformada. As razões da recorrente, na ausência de direito a que se ater, orientaram o processo para o lado sentimental. Entretanto, a prova dos autos convence que a recorrente praticou a falta grave do abandono do emprego, que mereceu a punição de ser rescindido judicialmente o contrato de trabalho.

A recorrente não nega que faltou ao serviço de 19 de setembro de 1.947 até a data da instauração do inquérito. Não apareceu na Fábrica; não deu aviso; não solicitou licença.

acima

Somente duas testemunhas se referem a possíveis avisos que a recorrente haja dado á empresa sobre suas faltas: Senhora Silveira de Moraes Gouvêa e Otília Barros. Entretanto, ambas somente sabem do fato por informação da requerida. Por conseguinte, o conhecimento destas testemunhas, em última análise, é nulo, porque configura a própria reclamante, digo, recorrente falando por intermédio de suas amigas e vizinhas. Elas não viram o aviso; elas não levaram nenhum bilhete; elas não telefonaram. São fontes indiretas de informação. Aliás, idêntico depoimento prestou a testemunha Vivaldino. Mas nas mesmas condições: Spube pela recorrente. Si isso bastasse para dar fôrça a um depoimento, as declarações das testemunhas seriam inúteis, sendo suficiente o depoimento pessoal das partes. As testemunhas devem atestar e afirmar o que sabem por ciência própria e nunca por declaração dos interessados.

Por conseguinte não há prova idônea, nos autos, de que a recorrente haja avisado a Fábrica. Somente ela é quem o diz, pela voz de suas testemunhas. A recorrida provou a ausência ao emprego, por longos meses. Cabia á recorrente provar que faltara com a anuência da Companhia ou que havia uma impossibilidade de comparecer sufragada em lei.

Handwritten signature

Nem vale a circunstância de que o dr. Salvador Balreira, médico da recorrida, foi quem atendeu o filho da recorrente, que, lamentavelmente, veio a falecer em abril deste ano. Ele tratou a criança e assinou o atestado de óbito. Mas, depondo em juízo, aquele facultativo não precisou o tempo em que a criança esteve doente, pois outros médicos também a atenderam.

Entretanto, não há obrigação alguma do médico avisar a empresa. Esta obrigação cabia, apenas, á recorrente. O médico não podia, por sua alta deliberação, tomar iniciativas que competiam á recorrente, interferindo em sua vida.

Há, porém, nos autos, documentos que provam o tempo em que a criança esteve doente : As receitas de fls. 9 a 13, que foram passadas este ano. Si a recorrente foi tão cuidadosa em guardar as receitas, para justificar a sua longa ausência, ser-lhe-ia fácil guardas as receitas anteriores. Na hipótese de extravio, ainda lhe restava o recurso de solicitar informações á Farmácia que as aviou, pois, como é sabido e exige a lei, as receitas ficam registradas em livro próprio, devidamente numeradas. Tudd isso cabia á recorrente fazer.

Handwritten mark resembling a stylized 'e' or '3' with a vertical line extending upwards.

Mas, mesmo que isso acontecesse, a sua ausência não seria justificada. Os argumentos da decisão são indestrutíveis. A matéria foi focada no seu verdadeiro sentido.

Estudando os motivos que P. SUBERVIE aponta como justificativos das faltas ao serviço, o eminente DORVAL LACERDA, citado pela decisão, os reduz a tres : doença, fôrça maior e convicção de que a autorização teria sido dada. O nosso jurista, proposi-tadamente, exclue outros indicados pelo autor francês, quais sejam morte de pessoa da família ou nascimento de filho, por-quanto, na opinião do DORVAL LACERDA, "tais motivos, se arguidos para justificar tão longa ausência ao serviço, não poderiam, mesmo se constatada sua existência, justificá-la. Na verdade; a lei (art. 473 da CLT) dá ao empregado o direito de faltar ao serviço, com direito aos salários, durante dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica, e por um dia, também devidamente remunerado, em caso de nascimento de filho; compensa, pois, o empregado, com a remuneração integral,

Handwritten signature

sem a contraprestação respectiva, mas limita o número de faltas. Logo, teria o legislador julgado suficientes os dias, que prefixou, como bastantes para atender aos sentimentos e às necessidades do empregado - o que me leva à convicção de que UM TEMPO MAIOR SERIA UM TEMPO EXCESSIVO" (A Falta Grave no Direito do Trabalho - pag. 37.)

Assim sendo, a recorrente deveria, tão somente, utilizar-se dos prazos de lei e nunca os exceder, como fez, abusivamente.

Si a doença do filho privava a recorrente de comparecer ao emprego, deveria ela ter providenciado, de forma regular, no pedido de licença, mesmo sem remuneração, o que não seria nada mais, pois a recorrente esteve 7 meses em casa sem nada perceber. Ela melhor nada perceber, mas saber que poderia voltar ao emprego, quando a doença cessasse, do que nada perceber e sujeitar-se à rescisão do contrato, por abandono de emprego, como, na realidade, aconteceu. Mas esta licença deveria ter sido pedida na devida forma e nunca por meio de falsos avisos, que não puderam ser comprovados.

Handwritten signature

A recorrente também não provou, devidamente, que faltara em 46 com o beneplácito da empresa. Apenas alegou e apenas disseram suas testemunhas. Estas somente podem saber que ela faltou. Mas como saber que a empresa houvesse concordado com a ausência? Nada consta nos autos a este respeito !

Conforme já ressaltou a decisão, mesmo que fosse excluído o período pre-natal, a recorrente havia faltado mais de 5 meses. De qualquer forma, configurou-se um patente abandono de emprego, por tempo superior ao que a jurisprudência e a doutrina vêm fixando, na falta de elemento caracterizador da ausência do empregado, isso é, 30 dias.

Desde que a doença se prolongava - mais de 6 meses - cabia à recorrente solicitar licença ou pedir autorização, desde que, nos primeiros tempos, não lhe fôra possível, por ficar abalada com a enfermidade do filho. Passadas as primeiras emoções e perturbações, tinha ela oportunidade de sobra, por si ou por

43
J. Silva

intermédio de seu marido ou outra pessoa de sua confiança, de entender-se com a Fábrica, pleiteando uma licença por escrito, para salvaguarda de seus próprios direitos. Nunca, porém, agir com evidente descaso, flagrante desrespeito, como si a Companhia pudesse ficar á sua disposição.

Si havia motivo justo - ele poderia ser confessado imediatamente, isso é, podia ser alegado, para autorizar uma licença; si não havia - a penaliãade foi bem imposta.

Por tais fundamentos e invocando os áureos suplementos dos ilustres Juizes, a recorrida espera a confirmação da decisão como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 15 de junho de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de Junho de 1948

Handwritten signature
SECRETÁRIO

Revitam-se os autos à instância
Superior, instruídos com instrumentos
seguinte:

Data Superior

Handwritten signature



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

45
J. S. Silva

Eméitos Julgadores:

Preliminarmente. -

O recurso deve ser conhecido, eis que interposto com as formalidades de estilo e de acôrdo com a legislação própria.

De Meritis. -

Não é exato que a sentença recorrida tenha, apenas, olhado, no caso dos autos, o tempo decorrido, conforme alega a fls. 37 a recorrente.

De fato, êsse lapso de tempo impressiona a qualquer um que examine os autos: a Reclamada, ora recorrente, permaneceu fóra dos serviços da Reclamante, ora recorrida, por ~~maás~~ de sete meses, sendo que CERCA DE MEIO ANO SEM MOTIVO JUSTIFICADO.

O que a sentença procurou - e o procurou demorada, fundamentada e irresponsavelmente - foi verificar si essa LONGA AUSENCIA tinha ou não tinha MOTIVO JUSTIFICADO.

E concluiu que não havia motivo justo para ausência tão longa, visto que o único motivo alegado para excusar a recorrente da falta era a doença de um filho seu, que veio a falecer.

Ora, a doutrina, como já o demonstrou a decisão de fls., interpretando a lei, entende que a doença de pessoa de família do trabalhador não é motivo razoável para que êste deixe de trabalhar por um longo período.

Caso contrário, o empregador é que dependeria do empregado, o que é, evidentemente, incabível absurdo.

Podem ter sido nobres as intenções da recorrente, prejudicando o empregador com sua ausência e prejudicando-se a ponto de perder sua estabilidade. A nobreza do seu ato, encarada sob um prisma estritamente moral, não pode desnaturar a falta que ela cometeu.

Mesmo que se entendesse que a Reclamante avisada e recorrida de que não ia trabalhar (o que não está suficiente^{mente} provado), isso não importaria. Esse simples aviso, ao contrário do que pretendeu de ela em suas razões de recurso, não basta para legitimar e justificar a própria falta! Caso contrário, não haveria falta injustificada!!!

Si, em matéria de abandono de emprêgo, a recorrente não cometeu falta que, por sua natureza e por sua repetição (o mesmo já ocorrera em 1.946), autorizasse a despedida do trabalhador estável, não temos dúvidas em proclamar que NUNCA PODERIA O ESTAVEL SER DESPEDIDO POR ABANDONO, o que seria irrisório, e transformaria a letra legal em letra morta.

Não passou, até hoje, por êste juízo, caso tão aberrante de abandono de emprêgo.

Os motivos sentimentais evocados não podem prevalecer. Os julgadores, de fato, aliás como quer a recorrente, se despiram, neste caso, de emotividade e olharam os fatos com rigidez. Isso era preciso. "Dura lex, sed lex". Muitas vezes, o julgador se curva aos ditames da lei, contra os impulsos do coração. A máxima "pro jure quanvis contra legem" é metafísica e utópica. Pode levar ao direito livre de KANTOROWICZ, tão perigoso que foi negado pelo próprio criador; pode levar ao sistema interpretativo "contra legem" que excede ao próprio GENNY - pode conduzir à desagregação da justiça, pela liberdade do Judiciário de ferir e contrariar os dispositivos do Legislativo.

Quando se evocam direitos não pela lei, não pelo raciocínio, mas pelo coração, pelo sentimento, pela moral - é sintoma flagrante de que os direitos evocados são falsos.

Faça-se, pois, a costumeira Justiça, confirmando-se a decisão de fls. cujos pequenos méritos, derivados da pessoa de quem a prolatou, se multiplicam na exatidão daquilo que ali foi concluído.

J. S. Silva

46
F. Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

E' essa a sustentação.
Faz-se remissão aos fundamentos da decisão recorrida.
Evocam-se os áureos suplementos dos eméritos juizes do Tri-
bunal ad-quem.

Palotas, em 15. Junho 48.

M. V. Russonano

~~M. V. Russonano~~ Juiz-Presidente da JCT de Pelotas.

47
P. Silva

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 15 de junho de 1948

[Handwritten Signature]
SECRETARIO



48
F. M. M.

1948/18

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente:

Em 21 de junho de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 21 de junho de 1948

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 22 de junho de 1948

[Handwritten Signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT 485/48 - Pelotas

Requerente: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S/A.

Requerida: Nair Pereira

P A R E C E R

Ementa: Ficando claramente evidenciada, no corpo do processo, a falta grave, com provada pela prova testemunhal, é de se autorizar a dispensa do empregado, sem qualquer onus à empregadora.

Relatório:

I - A Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S/A. requereu inquerito judiciário, afim de se vêr autorizada a despedir sua empregada estavel, Nair Pereira, que, alega, cometeu a falta grave de abandono de emprego. A requerida, defendendo-se, produz as razões de fls., em que afirma haver faltado aos quadros empregadores por motivo de força maior, ou seja molestia de seu filho, o qual, por longos mêzes, esteve aos seus cuidados. Juntaram-se documentos e ouviram-se testemunhas. Proposta a conciliação, não entraram em acôrdo os litigantes, que, a final, arazoaram. Finda a instrução, passou a M.M. Junta "a quo", a proferir a sua decisão de fls. 27 a 32. Inconformada, recorre a requerida. Contesta a requerente, que, pagou as custas, na forma da lei.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos têrmos do art. 895, letra a, da C.L.T.


Mérito:

III - A falta grave imputada à reclamante acha-se cabalmente provada no corpo do presente processo, pela prova testemunhal apresentada.

Acresce, ainda, ser a reclamante reincidente na pratica da mesma falta grave, quando, em 1946, faltou ao trabalho por espaço superior a quatro mezes.

Ante o exposto, e considerando os fundamentos da brilhante decisão recorrida, opinamos seja a mesma confirmada, negando, assim, provimento ao recurso interposto. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 15 de Julho de 1948


MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região



50
ABC

TRT - 485/48

Remetido ao Conselho
Em 12 de 7 de 1948

Alfredo Gastel
Escriturário classe

Det. "E"

Recebido na Secretaria.

Em 15 de 11 de 1948

Alfredo Gastel

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 11 de 1948

Luiz Manuel
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Dr.

Salvy Reis

Em 19 de 7 de 1948

Luiz Manuel
Presidente



TRT-485/18

51
Z. VONNE

Recebido na Secretaria.

Em 16 de agosto de 1948

Wonne Requith

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 26 de agosto das 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 17 de agosto de 1948

Wonne Requith



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

52
Pm

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

HAIR PEREIRA

Rua Felix da Cunha nº 461
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 18 - 8 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 26 corrente
processo (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO) contendo com CIL. PIAÇHO E TERCIDOS
PELOTTISE pt MARGARIDA MORAES NASCIMENTO vs SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAY.



52/3

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~

CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTESE S/A
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 18 - 8 - 48 -- Comunico Tribunal julgará 26 co-
rrrente processo (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO) contendo com TARE PEREIRA
pt MARGARIDA MORAES NASCIMENTO vs SECRETARIO INSTITUTO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

54
Rm

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 485/48

Ilmo. Snr.

Dr. Francisco Talalaia O'Donnell

Rua dos Andradas nº 1.258

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional
julgará dia 26 do corrente processo (INQUÉRITO
ADMINISTRATIVO) entre partes CIA FIAÇÃO E TECIDOS
PELOTENSE com NAIR PEREIRA
O referido julgamento será as 13,00 horas
Porto Alegre, 18 de Agosto de 1948

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

RAV.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

485/48
534/48

56
MT

Como requer.
em 25/8/48.
João Campos Duha

O Advogado infrascrito, na qualidade de procurador bastante da COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, vem requerer a V. Excia. se digne mandar inscrevê-lo para produzir sustentação oral nos processos em que é parte Nair Pereira.

Requer, outrossim, se digne alterar a pauta de julgamento, fazendo julgar em primeiro lugar o processo TRT nº 485/48 e, em segundo, o TRT nº 534/48, pois este está, de certa forma, na dependência daquele, tendo tido origem depois de prolatada a decisão do primeiro, tanto que deu entrada nesse Colendo Tribunal muito depois.

O segundo processo, que versa sobre salários, para ser devida e eficientemente apreciado, deve ser julgado depois de o Tribunal debater o inquérito administrativo, de vez que neste se encontram preciosos elementos subsidiários para uma justa decisão sobre a pretensão da reclamante no que tange a salários atrasados.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 25 de Agosto de 1948
Jp. João Campos Duha

67
MNH

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

485/48
534/48

J. Como requer.
Em 26/8/48.
F. Vafaria

O abaixo firmado, na qualidade de procurador de Nair Pereira, requer seja considerado inscrito para fazer defesa oral, no processo em que é parte com a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de agosto de 1948.

F. Vafaria O'Connell

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 485/48-4

Assunto: _____

Requerente recorrida: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

Requerida recorrente: Nair Pereira

*Tomaram parte no julgamento o Sr. Juiz
Dr. Salles Reis, Dr. Othermann E. Portes,
Paulo Hohm e Max Schön.*

Relator: ~~Vogal~~ Juiz Dr. Salles Reis

Juiz, revisor: Sr. Paulo Hohms

Distribuído em _____ Recebido em _____ 19__

Restituído pelo relator em _____ 19__

Incluído em pauta em _____ 19__

Julgado em sessão de 26-8-48 19__

Resultado do julgamento: *O Tribunal, em unanimidade de
votos, manteve integralmente o recurso, acrescentando
os seguintes recursos: 1º e 2º. Rejeita o pedido
de costas no caso da lei.*

4: R. 100

Porto Alegre

de 26 de agosto de 19__

26 de agosto

de 19__

Marjanda de Vasconcelos

SECRETÁRIO

58

59
W2

TELEGRAMA

NAIR PEREIRA

FELIX DA CUNHA 461 - PELOTAS - N/E

Nº..... 8-48 - COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSOS INTERPOSTOS V Sº TANTO NO PROCESSO EM QUE É RECLAMADA A IAFIAÇÃO TECIDOS PELOTENSE S/A COMO NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REQUERIDO PELA ÚLTIMA PT MARGARIDA MORAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

WDA/.

ADA

60
MR

TELEGRAMA
CIA FIAÇÃO TECIDOS PELOTENSE S/A
PELOTAS - R/E

Nº..... 8-48 - COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RE-
CURSOS INTERPOSTOS NAIR PEREIRA TANTO NO PROCESSO EM QUE ESTA
É RECLAMANTE COMO NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PT MARGARIDA MO-
RAES NASCIMENTO VG SECRETARIO SUBSTITUTO

SECRETARIO SUBSTITUTO

ADA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-485/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êg
te Tribunal Regional, em sessão de 26-8-48, foi aprecia
do o processo de inquérito administrativo em que é re-
querente Cia. Fiação e Tecidos Pelotense sendo requeri-
da Nair Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo
Acórdão.

Porto Alegre, de agosto de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SILR:..





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-485/48

Ilmo. Sr.

Dr. Talalaia O'Donnell
Rua dos Andradas, 1258
N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 26-8-48, foi apreciado o processo de inquérito administrativo em que é requerente Cia. Fiação e Tecidos Pelotense e requerida Nair Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de agosto de 1948.

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SILR...

Handwritten signature/initials



27

ACÓRDÃO
(TRT 485/48)

Ementa - É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a matéria dos autos, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto no inquérito judiciário, julgado em primeira instância pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é requerente-recorrida a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S/A, sendo requerida-recorrente Nair Pereira.

Requeriu a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense S/A a instauração do presente inquérito, para apuração da falta grave de abandono de emprêgo, contra sua empregada estável Nair Pereira, alegando que a mesma, admitida em 23 de janeiro de 1928, não comparece ao trabalho desde o dia 19 de outubro de 1947, sem qualquer aviso ou satisfação de sua parte. A requerente vem apoiada no art. 853 da Consolidação e informa que a requerida percebia o salário-hora de Cr\$ 2,55, ou seja, por mês, Cr\$ 510,00, e, dando à causa o valor de Cr\$ 3.060,00, pede, a final, a aplicação, no caso, do disposto no art. 482, letra i, da referida Consolidação.

Cumpridas as formalidades preparatórias do feito, compareceram as partes à audiência inicial, acompanhadas dos respectivos patronos, tendo a requerida, como defesa prévia, declarado que, conforme provaria no decorrer da instrução, não havia praticado a falta grave de que era acusada.

Proposta a conciliação, não logrou resultado. Foram inquiridas seis testemunhas, arroladas pela requerida, e que informaram que a mesma deixou de comparecer ao serviço a partir de 19 de setembro do ano p. passado, porque teve que permanecer em casa para tratar de um filho doente, visto não haver com quem deixá-lo, vindo êsse seu filho, posteriormente, a falecer. Entre essas testemunhas algumas também disseram que, por informação da própria requerida, sabiam que esta avisava a empresa de suas faltas ao serviço.

Foi exibida em audiência uma certidão de registro de nascimento, pela qual se constata que a requerida deu à luz uma criança de sexo feminino, em 23 de abril do corrente ano.

64
WDA

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª Re

ACÓRDÃO

A fls. 21 se encontra uma certidão de óbito de Vilamar, filho da requerida, falecido em 11 de abril deste ano.

Foi ouvida, também, o médico da empresa, que tratara do filho da requerida, cujo depoimento se encontra a fls. 26.

As partes apresentaram razões finais. A nova proposta de conciliação foi recusada.

De acôrdo com o art. 789, § 4º, da C.L.T., as custas foram pagas pela requerente.

A MM. Junta de origem, pela sentença de fls. 27 a 32, julgou procedente o inquérito para autorizar a despedida da empregada requerida, na forma dos arts. 482, alínea I, 492 e 493, todos da C.L.T.

Não conformada, a requerida interpôs o presente recurso ordinário, pedindo a reforma da sentença, a fim de ser a empresa condenada a reintegrá-la, uma vez que não houve abandono de serviço. O recurso foi contestado pela requerente.

Com a sustentação do douto Presidente da Junta a quo subiram os autos, e, nesta superior instância, o ilustrado Procurador Regional exarou o parecer de fls. 49, opinando pela confirmação da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

ISTO PÓSTO:

É de se negar provimento ao recurso impetrado para manter-se a sentença recorrida pelos seus jurídicos e brilhantes fundamentos, que são aqui adotados integralmente.


Ante o exposto :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

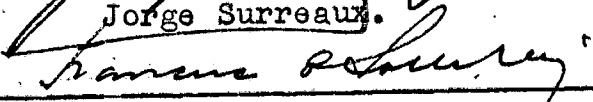
Em negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

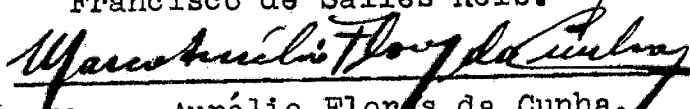
Pôrto Alegre, 26 de agosto de 1948.



Jorge Surreaux. Presidente.



Francisco de Salles Reis. Relator.



Marco Aurélio Flores da Cunha. Procurador Adjunto.



65
Lachy

998
P.P.F. 485/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 28/9/1948

Marymarta Vasconcelos
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 28 de 9 de 1948

Marymarta Vasconcelos
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem

em 28 de 9 de 1948

J. F. Vasconcelos
Presidente

3966
R. Hope.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1918

R. Hope.
SECRETARIO

Arquivado
data sup.
M. R.

ARQUIVADO

Em 10 de 10 de 1918

R. Hope.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região - P. Alegre - R. G. S.

867
R. Hoppen

Proc. TRT-485/48
Ofício nº 381/48

Pôrto Alegre, R.G.S.

Em 1º de outubro de 1948

Jan auto. R. Hoppen
em 8.10.48
M. Russomano

Senhor Juiz do Trabalho

De ordem do Sr. Presidente dêste Tribunal, requi-
sito o processo TRT-485/48 - entre partes CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PE-
LOTENSE S/A., requerente e NAIR PEREIRA, requerida, remetido a essa
Junta de Conciliação e Julgamento em 29-9-48.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os
meus protestos de estima e consideração.

Margarida Moraes Nascimento
MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
SECRETÁRIO SUBSTITUTO

Ao Exmo. Sr. Dr. Mozart Vitor Russomano
DD. Juiz do Trabalho Presidente da JCJ. de Pelotas
PELOTAS

A.C.

ATA

368
R. Hope

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 8 de 10 de 1928

R. Hope

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr.

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.-

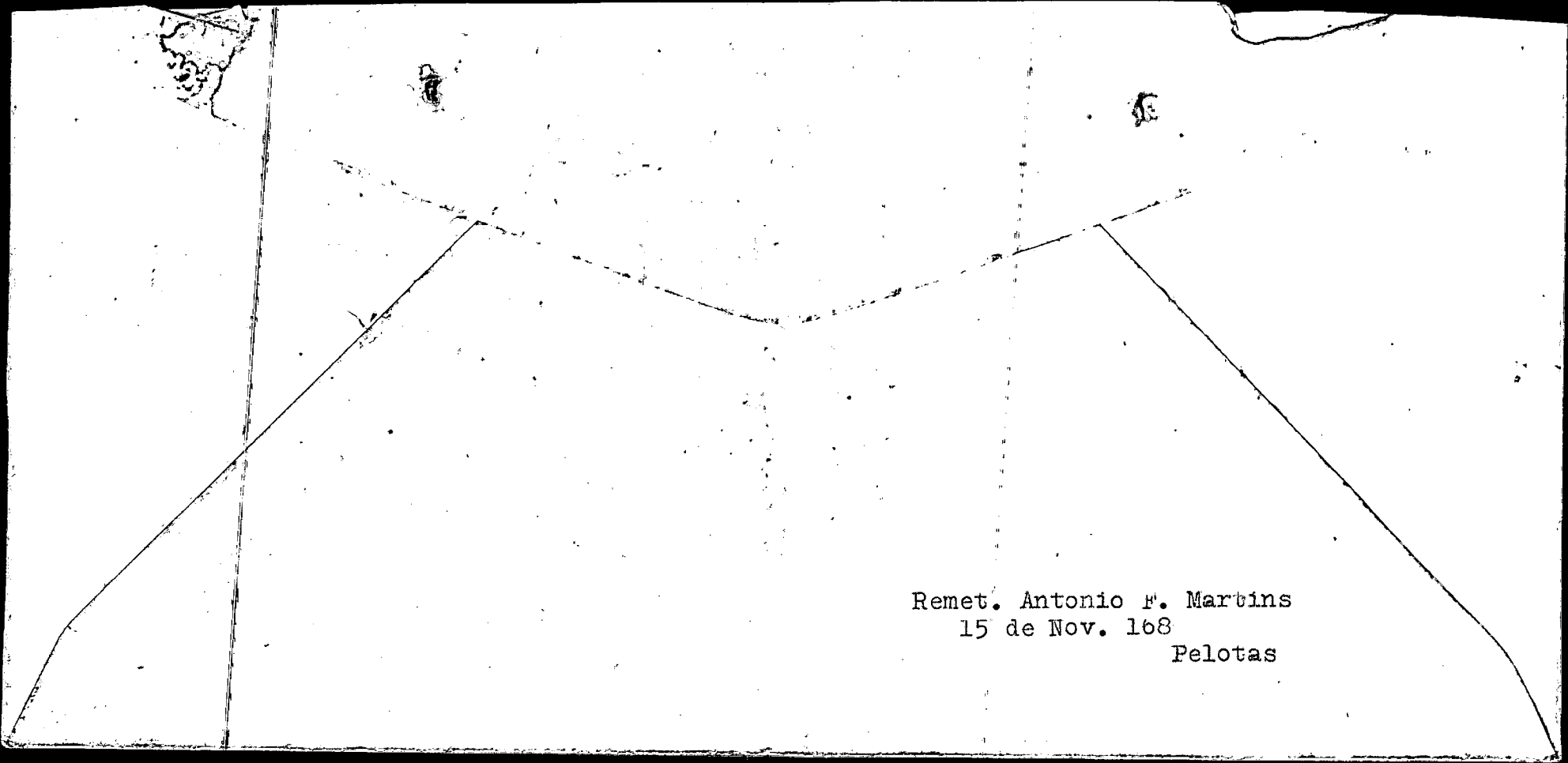
60528

Porto Alegre

BRASIL
No. 11
BRASIL



69
Wady



Remet. Antonio F. Martins
15 de Nov. 168
Pelotas

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

70
Clady

Nos autos, recorre
conclusões.

Em 1/10/48.

[Handwritten signature]

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Procurador Geral
785 / 48
[Handwritten signature]

Nair Pereira vem, nos autos do inquérito instaurado pela Cia. Fiação e Tecidos Pelotense e nos autos da reclamação que ajuizou contra a referida empresa, recorrer, para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão proferido por esse Tribunal, o que faz com fundamento no art. 896, letras "a" e "b", da CLT e pelas razões em anexo.

Requer, pois, que - recebido o recurso - dignese V. Excelência, cumpridas as diligências de lei, determinar a remessa dos autos à superior instância.

Pelotas, 14 de setembro de 1.948.

[Handwritten signature]

Egrégio Tribunal.

71
Cady

Os fatos - provados e narrados, com fidelidade, nas razões apresentadas perante o TRT - a pontam a justeza da tese: NÃO COMETE FALTA GRAVE A OPERÁRIA QUE É OBRIGADA A FALTAR AO SERVIÇO PARA CUIDAR DE UM FILHO ENFERMO.

Especialmente, Colendo Tribunal, quando a OPERÁRIA NÃO TINHA COM QUEM DEIXAR A CRIANÇA. A criança FOI TRATADA PELO MÉDICO DA FÁBRICA. A criança faleceu, O QUE ATESTA A GRAVIDADE DA MOLESTIA E A NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS.

Além do mais, A OPERÁRIA ESTAVA GRÁVIDA. O inquérito foi instaurado um dia depois DA OPERÁRIA TER DADO À LUZ.

Duas razões que justificam, perfeitamente, a ausência ao serviço!

O art. 493, da CLT, define o que seja FALTA GRAVE. É grave a falta que, por sua repetição ou natureza, REPRESENTA SÉRIA VIOLAÇÃO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO.

A JCC e o TRT não se ativeram à definição legal. Violaram, claramente, o art. 493. E não ficaram aí. Violaram também os arts. da CLT, 494 e 855, quando negaram o pagamento dos salários até a data da instauração do inquérito.

Faltar ao serviço, PORQUE O FILHO ESTÁ PASSANDO MAL, PORQUE O FILHO NÃO PODE FICAR SOSINHO, PORQUE O FILHO ESTÁ MORRENDO, não representa séria violação dos deveres e obrigações do empregado. Faltar ao serviço, PORQUE A OPERÁRIA, além de cuidar um filho, ESTÁ ESPERANDO OUTRO, também não representa SÉRIA VIOLAÇÃO DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO.

O empregador não pode exigir que, em tais casos, a operária trabalhe. E se exige, a operária, com fundamento na letra "b", do art. 483, da CLT, PODERÁ CONSIDERAR RECINDIDO O CONTRATO DE TRABALHO.. O empregador jamais poderá exigir que, para obter mais lucro, uma operária sua deixe o filho morrer sem qualquer cuidado.

Os dois outros tribunais não violaram apenas a letra expressa da lei trabalhista. Foram além: DECIDIRAM CONTRA A PRÓPRIA NATUREZA HUMANA.

Outros Tribunais foram menos rigorosos e mais fieis à lei. Nas razões que fundamentaram o recurso ordinário, foram citados dois acórdãos e que divergem, radicalmente, do acórdão ora recorrido. "O ABANDONO NÃO SE CARACTERIZA UNICAMENTE PELO DECURSO DO TEMPO, DEVENDO-SE TER EM VISTA SOBRETUDO A INTENÇÃO DO EMPREGADO E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVARAM A AUSÊNCIA DO SERVIÇO". (Ac. do antigo CRT da 5ª r., cit. por Cesarino Jr., "CLT",

ed. de 43, pag. 286, n. 150) "O QUE CARACTERIZA O ABANDONO DE SERVIÇO NÃO É O FATO DE O EMPREGADO DEIXAR DE COMPARECER AO TRABALHO POR UM DETERMINADO NUMERO DE DIAS, MAS A INTENÇÃO DE FAZÊ-LO, MANIFESTADA POR ATOS POR ÊLE PRATICADOS E RESULTANTES DE SUA VONTADE". (Ac. da antiga CJT, cit. p. mesmo A., pag. 291, n. 242)

Como se vê, não há que confundir ausência com intenção; tem - po de afastamento com abandono.

Não há dúvida, pois, que - não só os fatos provados no decór - rer da instrução apontam a justeza da tése - mas também a lei e a ju - risprudência.

Por tais motivos, - reportando-se ao já alegado anteriormente, invocando os áureos suplementos desse alto Tribunal, pede e espera a operária recorrente seja o acórdão reformado, afim-de que, restaurada a lei e unificada a jurisprudência, seja feita a costumeira justiça!

Pelotas, 14 de setembro de 1.948.

Antônio Funes Cortes



73
Audy

998 485/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 14 de Maio de 1948

[Assinatura]
Secretário

O recurso de fls. deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 15 de setembro do corrente ano.

Por um lapso, primeiramente foi protocolada no dia 1 de outubro.

Nestas condições, tendo sido interpretada tempestivamente, aduzida e deu-lhe efeito suspenso.

Notifique-se a parte contrária para contestá-lo, querendo.

[Assinatura]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

44

NOTIFICAÇÃO = PROCESSO 485/48

DR. JOÃO CAMPOS DUHA
AV. BORGES DE MEDEIROS 453 6ª
NESTA CAPITAL

Levo ao seu conhecimento que no processo em que são partes *Gracia Fiação e Tecidos Pelotense* e NAIR PEREIRA foi interposto recurso extraordinário.

Fica V. S. notificado a contesta-lo dentro do prazo da lei.

PÓRTO ALEGRE, 19 de OUTUBRO DE 1948

NICE GRAÇA
DIRETOR DE SECRETARIA

45
Aady

WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHA

ADVOGADOS

CAIXA POSTAL, 555
PORTO ALEGRE

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Nos autos, rechem
conclusões.

em 27/10/48.

J. Campos Duha

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 889 / 48
Em 27/10/48
Helio Hoffmann

COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE, por seu procura-
dor, o advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se dig-
ne determinar a juntada aos autos da reclamação movida por
Nair Pereira, as razões de contrariedade ao recurso, extraor-
dinário, que a esta acompanham.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1948

pp. João Campos Duha

PELA RECORRIDA

46
WALTER C. E. BECKER
ELOY JOSÉ DA ROCHA
HELIO P. HOFFMANN
JOÃO CAMPOS DUHA

ADVOGADOS

CAIXA POSTAL, 555
PORTO ALEGRE

Egrégio Tribunal Superior

PRELIMINARMENTE

1.- Não tem cabimento o recurso interposto.

Já se tem, reiteradamente, afirmado que, a mera apreciação da matéria de fato, por parte do Tribunal Regional, não autoriza a interposição do recurso extraordinário. Neste sentido tem se orientado, sem discrepância, a jurisprudência desse Colendo Tribunal.

2.- No caso dos autos, tanto a Junta de Conciliação de Julgamento, da cidade de Pelotas, como o Egrégio Tribunal Regional, se limitaram a, em face da prova dos autos, entender caracterização o abandono de emprego, o que por si só não basta para a interposição do recurso.

3.- A própria jurisprudência apresentada pela recorrente, não colide com a orientação traçada pelo culto presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, confirmada pelo Tribunal de superior instância.

4.- Como acentuou S. Excia., os Tribunais do Trabalho têm, unanimemente, entendido que o abandono do emprego se configura com a ausência injustificada do obreiro, por período igual ou superior a 30 dias.

5.- No caso dos autos, o que a prova evidencia, é ter a recorrente faltado mais de 5 meses ao serviço, sem qualquer motivo justificado, o que, por si só, basta para se considerar implícita a sua intenção de abandonar o emprego, tanto mais que nenhuma satisfação deu a sua empregadora.

6.- A prevalecer a tese, absurdamente sustentada pela recorrente no processo, rascar-se-ia da C. L. T. a falta grave do abandonado, porque sempre que o empregador alegasse, haveria para o empregado a possibilidade de invocar sua não intenção de abandonar o emprego, procurando justificar suas longas ausências com quaisquer motivos.

7.- Tem decidido esse Colendo Superior Tribunal:

47
Clady

"Só deve ser conhecido o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido e o citado tenham dado diversa interpretação a lei. Quando ambos estudam, apenas, uma série de fatos fazendo somente deduções sobre a prova produzida no processo, é de ser preliminarmente recusado o recurso." (Jurisp., vol 15, pág 56).

Tal orientação, ajusta-se perfeitamente ao caso "sub-judice", pois os acórdãos mencionados pela recorrente e o próprio acórdão recorrido, não dão diversa interpretação a lei. Ambos, apreciando a prova dos autos, chegam à conclusão de que, houve, ou não, abandono, em face das circunstâncias que motivaram a ausência ao serviço. Assim, pelos motivos expostos, espera a recorrida que não seja conhecido o recurso interposto.

8.- Mas, se por desventura isto não ocorrer, também o

MÉRITO

é totalmente desfavorável à empregada.

9.- Como ficou sobejamente demonstrado na sentença de 1ª instância, nas razões de fls 40 e 43 e na admirável sustentação de fls 45 do processo, os fatos alegados como justificativos da ausência, e só invocados depois de 6 meses, não aproveitaram à empregada faltosa, de vez que a doutrina tem entendido que a doença em pessoa da família não constitui causa justa para afastar a possibilidade do abandono.

10.- Acentuou Dorval Lacerda, citado na sentença de 1ª instância:

"faltando o empregado por mais de 30 dias, em tal hipótese, ele abandona o serviço, porque não ocorre como no caso de moléstia sua, a impossibilidade manifesta de prestar serviços. Então, o interesse da empresa prepondera, porque maior, superior ao interesse do empregado faltoso".

11.- Por outro lado, é de frizar que a prova dos autos, receitas de fls 9 e 13, não justificara longa ausência da reclamante, pois, são todas elas de fevereiro e março do corrente ano, quando a recorrente, desde setembro do ano passado, segundo depoimento das testemunhas, vinha faltando ao serviço.

12.- Esclarece, o ilustrado doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, que não passou, até hoje, por aquele juízo, caso tão aberrante de abandono de emprego, e os motivos sentimentais invocados não podem prevalecer. Valem ser ressaltadas suas expressões:

48
Clady

RECURSO EM SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA

" O que a sentença procurou demorada, fundamentada e er-
responsavelmente, foi verificar se essa longa ausência
tinha ou não motivo justificado, e concluiu que não ha -
via motivo justificado para ausência tão longa, visto que
o único motivo alegado para excusar a recorrente da falta
era doença de um filho seu, que veio a falecer.

Ora, a doutrina, como já o demonstrou a decisão de fls, in-
terpretando a lei, entende que a doença de pessoa de fa-
mília do trabalhador, não é o motivo razoável para que
êste deixe de trabalhar por um longo período. Caso contrá-
rio o empregador é que dependeria do empregado, o que é,
evidentemente, incabível, absurdo."

13.- Os motivos justificados das faltas do empregado ao servi-
ço, estão na lei, e fora dêles não pode o julgador encontrar e
criar outros.

O Capítulo IV, do Título IV da C. L. T., estabelece o momen-
to e quais as razões por que pode o empregado dar por suspenso
ou interromper seu contrato de trabalho.

Fora dêles, nenhum motivo, por mais sentimental que o sêja
pode autorizar uma longa ausência ao serviço, porque, como res-
saltou a sentença, de outra forma, seria pôr o empregador a dis-
posição do empregado ao envés dêste a disposição daquele.

14.- Um dos pontos largamente explorados pela recorrente é o
de ter tido uma criança, durante o período em que, injustifica-
damente, deixou o serviço. Mas, ainda aqui, assiste integralmen-
te razão à sentença de 1ª instância, quando afirma:

"Quanto ao nascimento de seu filho, que ocorreu na vés-
pera do ajuizamento do inquérito, o máximo que poderia
a requerida obter, era a excusa para a falta de seis se-
manas ao trabalho, antes do parto (folhas 7), na for-
ma da legislação trabalhista em vigor. Nada mais. E isso
não basta, pois ainda restariam a contar mais de 5 me-
ses e meio."

15.- Como se vê, todos os argumentos usados pela recorrente, são
falhos e despidos de qualquer valia, para justificar seu longo a-
fastamento, de vez que nem a moléstia de seu filho, nem o próprio
parto, autorizam e justificam sua ausência durante os períodos

em que não há prova de ter havido a moléstia , e a legislação do trabalho não garante a ausência da trabalhadora, pela gravidês.

49
Chady

16.- Espera, portanto, a recorrida, seja, em qualquer hipótese, negado provimento ao recurso interposto, para ser confirmada a sentença de 1ª instância, por seus jurídicos e doutos fundamentos, tão brilhantemente sustentados.

Assim agindo, os preclaros Ministros da Superior Instância, ainda uma vez, farão sábia aplicação da Lei.

Porto Alegre, 27 de Outubro de 1948

Mr. João Benfante



80
Trudy

2.98. 485/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de _____ de 1948

M. M. M. M.
Secretário

*Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.*

Esta supra.
J. J. J. J.
Presidente

2881
73

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mez de Novembro - de 1948
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a.
Regist. Do que para constar, lavrei este termo.

Salvador J. Reis
of. Jud. H.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Em estes autos, 81 folhas todas, numeradas.
para constar, lavro este termo, aos 23 de
Novembro de 1948

Salvador J. Reis
of. Jud. H.

REMECCA

Aos 24 dias do mez de novembro de 1948
faço remecca destes autos ao Dr. Procurador Goral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Luiz Fogaça de B. Bulcão Gomes
of. Jud. H. - pelo chefe da Secção



clh

Processo nº TST - 7 635/48

Recurso extraordinário -

Recorrente: Nair Pereira

Recorrida: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

P A R E C E R

O conhecimento do recurso extraordinário, quando se trata de abandono do emprego, é limitadíssimo, de vez que envolve a pesquisa do animus, que só se pode apurar mediante o re-exame das provas circunstanciadas dos autos. O fator tempo influi relativamente: v. g. a hipótese dos autos, em que o inquérito foi aberto no decurso do sétimo mês do alegado abandono; este detalhe impressiona também contra a empregadora, que demonstrou não sentir a ausência da empregada e não procurou fazer com que ela revertesse ao trabalho. O empregado estável, pelos direitos que adquire, vem a tornar-se um encargo do qual a empresa não perderá oportunidade de descartar-se, no mais das vezes. Na hipótese, a requerida justificou-se declarando que faltara ao serviço devido ao tratamento de um filho doente, por não possuir a empresa creche de assistência, o qual, aliás, veio a falecer. O médico da Cia. confirma essas declarações (fls. 26). O princípio de "dura lex, sed lex", adotado pela MM. Junta (fls. 45), ou de "fiat justitia, pereat mundus" está hoje substituído pelo "summum jus, summa injuria", que, muitas vezes, caracteriza o abuso de direito. Se o E. Tribunal Superior do Trabalho resolver conhecer do recurso, opino no sentido do seu provimento.

Em 16 de dezembro de 1948.


João Antero de Carvalho, Procurador

gfr

*Revalidado ao Gabinete.
Em 27/12 - 48.
J. M. N. de*

*Com o parecer, devolva-se
22/12/48
C. A. de H. de
No m. p. p. p. p. p.*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em, 27. 12. 48
[Signature]
p. SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 27 de 12 de 1948

[Signature]
Presidente


Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

84
celg

Sorteado Relator o Sr. **CALDEIRA NETO**

Designado Revisor o Sr. **GODOY ILHA**

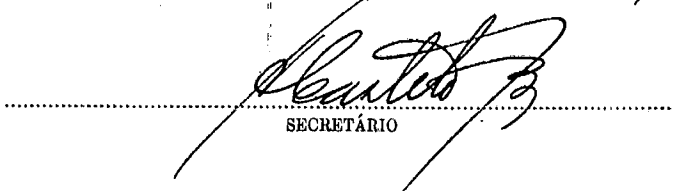
Rio de Janeiro, 4 de 1 de 1949


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 5 de 1 de 1949


SECRETÁRIO

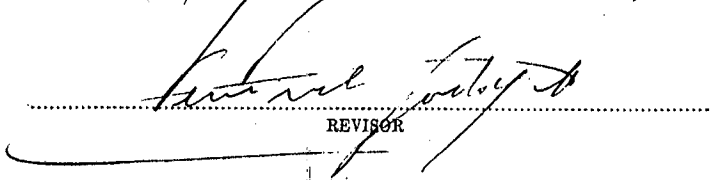
VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, 11 de 1 de 1949


REVISOR

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:
Caldeira Neto, Godoy Ilha, Julio Parata, Astolfo Serra, Edgard San-
ches, Rômulo Cardim e Juiz Tostes Malta.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. JOÃO ANTERO CARVALHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1949.


Secretário

86
cel

REMESSA

essa data remeto os presentes autos á S. b.
para os fins de direito.

Em,

15.5.49

[Signature]
SECRETARIO



817
celso

ACÓRDÃO

Proc.TST-7 635-48

(AC-411-49)
MCN/DCB

Abandono de emprêgo - No elemento material de emprêgo fica implícito o seu elemento psicológico.

A moléstia de pessoa da família do trabalhador não é motivo para que falte êle ao serviço durante sete meses.

O abandono de emprêgo, pela sua própria natureza, autoriza a rescisão do contrato de trabalho, sem onus para o empregador.

Recurso extraordinário de que se não conhece por versar sobre matéria exclusivamente de fato.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Nair Pereira e, como Recorrida, Companhia Fiação e Tecidos Pelotense:

Contra sua empregada, estável Nair Pereira, requereu a Companhia Fiação e Tecidos Pelotense abertura de inquérito judiciário, sob a alegação de abandono de serviço (fls.2).

Em sua defesa procurou a Requerida justificar o seu não comparecimento ao serviço, pelo fato de haver adoecido um filho que veio a falecer, nascendo-lhe a seguir outro filho, e, ainda, porque a emprêsa não possuía creche para a guarda da criança (fls.7).

Instruído regularmente o feito, e não se conciliando as partes, houve por bem, afinal, a Egrégia Junta de Pelotas julgar procedente o inquérito, autorizando a rescisão do contrato de trabalho da Requerida.

88
celg

Considerou a respeitável sentença que provado ficara que a Requerida, por mais de sete meses, vinha faltando ao trabalho, sem motivo justificador, eis que não poderia ser aceito, como razão motivadora do afastamento da Requerida, a moléstia de pessoa da família, nem tampouco o fato de não possuir a Requerente creche para os filhos dos trabalhadores (fls. 27/32).

O Tribunal Regional da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 63/64, apreciando recurso manifestado pela Requerida, unanimemente, negou-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento nas duas letras do art. 896 da Consolidação.

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida não atentou à regra do art. 493 da Consolidação, assim como ao que preceitua o art. 855, por haver negado o pagamento dos salários até à data da instauração do inquérito.

No mérito, alega que não é possível ser considerada como faltosa a operária que se vê compelida a deixar de trabalhar para cuidar de um filho enfermo, maximé quando não tinha com quem deixar a criança, que, aliás, veio a falecer. Ao demais, no dia seguinte à instauração deste inquérito, a Recorrente dava à luz a outro filho.

Por outro lado é de se considerar que o abandono não se caracteriza unicamente pelo decurso do tempo, devendo-se ter em vista, sobretudo, a intenção do empregado e as circunstâncias que motivaram a ausência do serviço, como têm entendido os tribunais trabalhistas. Não há confundir ausência com intenção; tempo de afastamento com abandono (fls. 72).

Contra-arrazoou a Recorrida, a fls. 76/79, e nesta Superior Instância, assim opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 82:

"O conhecimento do recurso extraordinário,

89
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

quando se trata de abandono do emprego, é limitadíssimo, de vez que envolve a pesquisa do animus, que só se pode apurar mediante o reexame das provas circunstanciadas dos autos. O fator tempo influi relativamente: v.g. a hipótese dos autos, em que o inquérito foi aberto no decurso do sétimo mês do alegado abandono; este detalhe impressiona também contra a empregadora, que demonstrou não sentir a ausência da empregada e não procurou fazer com que ela revertisse ao trabalho. O empregado estábilário, pelos direitos que adquire, vem a tornar-se um encargo do qual a emprêsa não perderá oportunidade de descartar-se, no mais das vezes. Na hipótese, a requerida justificou-se declarando que faltara ao serviço devido ao tratamento de um filho doente, por não possuir a emprêsa creche de assistência, o qual, aliás, veio a falecer. O médico da Companhia confirma essas declarações (fls.26). O princípio de "dura lex, sed lex", adotado pela MM. Junta (fls.45), ou de "fiat justitia, pereat mundus" está hoje substituído pelo "summum jus, summa injuria", que, muitas vezes, caracteriza o abuso de direito. Se o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho resolver conhecer do recurso, opino no sentido do seu provimento.

Em 16 de Dezembro de 1948.

João Antero de Carvalho - Procurador."

É o relatório.

V O T O

O abandono do emprego se caracteriza pelo simples decurso do prazo de 30 dias, sem justificativa plausível, ou pelo elemento volitivo, que se traduz pela manifestação inequívoca do empregado com a prática de ato ou atos demonstrativos de sua intenção de não tornar ao serviço.

Ora, no caso vertente, apuraram as decisões

90
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

anteriores que a Recorrente, quando da abertura do inquérito, já não vinha comparecendo ao serviço, de há mais de sete meses.

Desarte, se motivo justificador da sua atitude não apresentou a Recorrente, bastante para alidir o abandono, não há como se atender ao seu apêlo.

Com efeito, a doutrina não aceita, como motivo excusativo, a doença em pessoa da família.

Dorval Lacerda, ao propósito lembrado pela Egrégia Junta, com acêrto escreve:

"Em se tratando de doença de pessoa da família ou dependente, por certo não po derei deixar de concordar que exista um direito do empregado a faltar ao serviço por curto prazo mas, de nenhum modo pode ela (a moléstia) autorizar a falta por mais de 30 dias. Com isso, admito que a doença de pessoa da família, ou de pendente, não constitua causa justa para afastar a possibilidade de abandono: faltando o empregado por mais de 30 dias, em tal hipótese, êle abandona o serviço, porque não ocorre, aí, como no caso de moléstia sua, a impossibilidade manifesta de prestar serviços. Então, o interesse da empresa prepondera, porque maior, sôbre o interesse do empregado faltoso (A falta grave no Direito do Trabalho, pgs. 39/40).

Na verdade, não pode a empresa ficar submetida aos interesses privados de seus subordinados hierárquicos, por mais nobres, em casos tais, que sejam tais interesses. Se se permitir que o trabalhador, por moléstia de pessoa de sua família, permaneça longo tempo ausente do serviço (no caso 7 meses), subverteríamos a ordem da relação de emprêgo e o empregador passaria a ser um subordinado dos interesses do empregado.

91
cello

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A doença de pessoa da família não é como a doença do próprio trabalhador que, uma vez legalmente comprovada, pode justificar a ausência do empregado ao trabalho, conforme as necessidades de recuperação orgânica.

Não importa, também, o fato de não possuir a empresa creche. O encargo de criar e manter creches cabe às instituições de previdência social, nas vilas operárias de mais de 100 casas e nos centros residenciais de maior densidade dos respectivos segurados (Cons. art.397).

O abandono de emprêgo é daquelas faltas que, pela sua própria natureza, não carece de repetição. Aliás, vale ponderar, como também já o sentira a douta Procuradoria Regional, que a Recorrente era reincidente, eis que, no ano de 1946, faltou ao trabalho por espaço superior a quatro meses.

Trata-se, está-se a ver, de matéria de fato, e as decisões anteriores, em face do alegado e provado, deram pelo abandono, não havendo, pois, como se conhecer do recurso.

Não investiu, também, a decisão recorrida contra o art.855 da Consolidação. A Recorrente não chegou a ser suspensa pela Recorrida. Se tal ocorresse, certo que estaria obrigada, se, ultrapassado o prazo de 30 dias, para a abertura do inquérito (art.853), a responder pelo pagamento dos salários até à instauração do competente inquérito.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em ^{não} tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1949

Oliveira Lima

Presidente, no impedimento eventual do Presidente e do Vice-Presidente Relator

Manoel Caldeira Neto

Procurador

Ciente

CERTIFICADO que o presente acórdão foi publicado

No Diário da Justiça de 11 de Junho de 1949

Em 13/6/1949

[Handwritten signature]

92
celso

Transmita-se a S.P.

Em 14/6/49

[Handwritten signature]

Kyval Soares Cerqueira
Chefe de S.A.T

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fis. 10

Rio, 14 de Junho de 1949

[Signature]
Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foi
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 22 d 6 d 1949.

[Handwritten signature]
Emil F. INT

[Large handwritten signature]
[Handwritten text]
[Handwritten text]
[Handwritten text]



93
study

485/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 13 de julho de 19__

Secretário

Deixem os autos à
instância de origem.

Data supra.

Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Jurta de Conciliação
e Julgamento de Relatos
Em 14 de 7 de 1949
Vice-Procurador
Secretário

RECEBIDO

Em 19 de 7 de 1949
Lucy Lopez



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 7 de 1949

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Requiere-se, cientes as partes
da boxes dos autos.

data sup

[Handwritten signature]

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. supra
exarado pelo Sr. Presidente.

Em

[Handwritten signature]

de 1949

ARQUIVADO

Em 7 de 7 d. 1907

Lucy Hope